



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000410936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1046294-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAYKE CARNEIRO VITORINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27757

Apelação n. 1046294-94.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Assunto: Indenização por Dano Moral

Apelante: Cayke Carneiro Vitorino dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. A causa de pedir informa a ilegalidade da prisão em flagrante do autor, convertida em prisão preventiva, pela suposta prática de crime de roubo, durante quase 11 meses. Prisão relacionada com a imputação de suposto roubo de 50 caixas de produtos da marca “Tupperware”. Existência de elementos indiciários para determinar a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Prevalência dos indícios de autoria e materialidade do crime embasados na narrativa dos policiais, e reforçados com o reconhecimento realizado no momento da prisão em flagrante. O autor foi abordado pelos policiais adentrando casa comunitária. Apreensão da mercadoria roubada dentro de uma dessas casas. Prisão cautelar. Instrumento relevante para viabilizar a persecução penal. O reconhecimento do autor na delegacia com base em fotografia, não confirmado pela vítima em audiência, a posterior revogação da prisão preventiva e a prolação de sentença de absolvição por falta de provas não geram ao Estado a obrigação de indenizar, quando inexistentes dolo ou negligência dos agentes estatais. Reconhecer a responsabilidade civil do Estado significa aniquilar todo o arcabouço jurídico que o sistema apresenta para assegurar a promessa constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional voltado à manutenção da ordem jurídica na esfera do Direito Penal. Falta de indício da alegada prática de violência policial. Não configuração do dever de indenizar. Manutenção da sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CAYKE CARNEIRO VITORINO DOS SANTOS, inconformado com a respeitável sentença de fls. 81/87, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, (i) a ilegalidade de sua prisão, sem amparo em provas; (ii) a caracterização do erro judiciário; (iii) o direito à indenização por danos materiais e morais.

Com contrarrazões (fls. 111/118), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação pretende a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de prisão supostamente ilegal.

A causa de pedir relata a prisão em flagrante do autor em 27/10/2022, convertida em prisão preventiva, sob imputação da suposta prática de crime de roubo. Alega a falta de indício vinculando o autor ao crime e a abordagem policial discriminatória e arbitrária. Afirma que seu reconhecimento na delegacia foi realizado por fotografia, e que a vítima não conseguiu reconhecê-lo na audiência. Diz que os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem foram contraditórios. Aponta agressão policial para confessar a prática do crime. Informa a revogação da prisão em 1º/09/2023, e sua absolvição por falta de provas. Aduz que, em razão da prisão indevida pelo período de quase 11 meses, perdeu o emprego de enfermeiro e acumulou dívidas, além de ter sofrido acidente enquanto trabalhava como motoboy. Pleiteia indenização por danos morais no patamar de 200 salários-mínimos, e por danos materiais no valor de R\$ 17.600,00.

A r. sentença julgou improcedente o pedido mediato.

A controvérsia devolvida gravita em torno da responsabilidade do Estado por suposto erro judiciário.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 recepciona a responsabilidade civil se houver dano provocado pela atuação do Estado e, para tanto, o sistema adota a teoria do risco administrativo, que dispensa o lesado da comprovação da culpa da Administração para obter indenização.

A teoria do risco administrativo *“não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração”* (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 29ª ed., 2004, pág. 627).

Bem por isso, conclui-se que não será possível estender às cegas o risco integral que se extrai da responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que tal raciocínio inexoravelmente irá determinar o dever de indenizar da Administração por todos os eventos lesivos experimentados pelos particulares em razão de sua conduta.

Neste caso, o autor, devido a abordagem policial realizada em 27/10/2022, foi preso em flagrante por suposta prática do crime de roubo de 50 caixas de produtos da marca “Tupperware”, pertencentes à empresa Fortaleza Artigos Domésticos e Repres. Ltda., em concurso de pessoas e com restrição de liberdade de Paulo Roberto Rodrigues Junior.

O autor foi denunciado pelo Ministério Público (processo penal nº 1524321-54.2022.8.26.0228), e sua prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, foi revogada em 1º/09/2023 (fl. 11). Em 16/10/2023, foi proferida sentença de absolvição por falta de provas (fls. 17/24).

Os meios de prova não demonstraram o alegado erro judiciário.

É possível extrair da sentença proferida no processo penal nº 1524321-54.2022.8.26.0228 que, embora a vítima não tenha reconhecido o réu em audiência, na delegacia reconheceu-o por fotografia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os policiais ouvidos como testemunhas pelo juízo do processo penal afirmaram que, na data dos fatos, estavam na região para cumprir mandado de prisão em desfavor de terceiros, relativamente a delito diverso. Avistaram um veículo Kombi e alguém descarregando mercadorias em uma casa. Posteriormente, chegou um veículo Ford Courier com duas pessoas que estavam entrando nessa mesma casa, abordadas em razão de atitude suspeita. Constatou-se que o local consistia em casa comunitária, e em que uma dessas casas foram localizadas as caixas com a mercadoria roubada.

Como se vê, havia indícios mínimos suficientes para que a prisão em flagrante fosse decretada, havendo presunção razoável de que o autor fosse um dos envolvidos.

Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, havendo “*fumus comissi delicti*” e “*periculum libertatis*”, considerando os elementos já expostos.

O reconhecimento do autor na delegacia com base em fotografia, não confirmado pela vítima em audiência, a posterior revogação da prisão preventiva e a prolação de sentença de absolvição por falta de provas não caracterizam erro judiciário.

Não há como negar que a prisão em flagrante decretada e convalidada em juízo se deu com base em indícios razoáveis de que o autor estava envolvido no crime cometido, havendo análise criteriosa dos requisitos necessários em sede de cognição sumária penal.

Em razão disso, não há falar em dolo ou negligência dos agentes envolvidos, cuja atuação ocorreu dentro dos limites legais.

Como se sabe, os agentes públicos têm o dever de agir diante da prática ou notícia de um crime. Assim, as autoridades agiram no estrito cumprimento do dever legal. Assim, o Estado não pode ser responsabilizado

civilmente por atos legítimos que ocorrem dentro do procedimento de persecução penal e que se deram dentro dos limites autorizados por lei e em obediência ao devido processo legal.

Assim sendo, conquanto o inciso LXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal anuncie que *“o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”*, é preciso ponderar a análise dos fatos alegados, em cotejo com os meios de prova produzidos.

Interpretar que a posterior revogação da prisão preventiva e a absolvição por falta de provas configura o erro judiciário e, com isso, a responsabilidade do Estado, significaria aniquilar todo o arcabouço jurídico que o sistema apresenta para assegurar a promessa constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional voltado à manutenção da ordem jurídica na esfera do Direito Penal. Nesse contexto, indispensável identificar verdadeiramente a hipótese de conduta ilegal dos agentes estatais para que seja possível estabelecer a responsabilidade civil do Estado.

Não se ignora a dimensão do dano causado pelo constrangimento a que o autor fora submetido. Acontece que o Estado agiu conforme os ditames legais no exercício de suas prerrogativas impostas pelo ordenamento jurídico.

Ademais, não há qualquer indício de que o autor tenha sofrido violência policial.

Importa anotar que o autor, ao ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir, pleiteou o julgamento antecipado do pedido (fl. 70).

Nesse cenário, a sentença deve ser mantida, preservando-se o raciocínio do ilustre sentenciante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa (CPC 85, §11), observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator